



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003982/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.039 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente BIASED CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/11/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO.

Em se tratando de multa por falta de apresentação de documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, inexistente vinculação com os processos decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. CABIMENTO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entre os quais se incluem as contribuições devidas à seguridade social e as contribuições devidas a terceiros (Lei 11457/07, arts. 2º e 3º), são calculáveis, no período de inadimplência, de acordo com a SELIC. Súmula CARF nº 4.

JUROS MORATÓRIOS. EXIGIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para a não incidência de juros moratórios durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação, por parte da empresa, de documentos, informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco, no interesse do mesmo. Art. 32, III, da Lei 8.212/91

JUROS. TAXA SELIC. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ordinária validamente inserida no ordenamento pátrio. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, regra que comporta exceções desde que expressas em lei.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, a recorrente foi autuada porque deixou de apresentar todos os documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização:

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado (DEBCAD nº 37.255.8437) em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls.13) a empresa deixou de apresentar todos os documentos, informações e esclarecimento necessários à fiscalização.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- **conexão:** o presente processo tem conexão com os processos relativos ao descumprimento das obrigações principais;
- a suposta falta de cumprimento de obrigação acessória decorre do fato de a fiscalização ter descaracterizado o lucro distribuído aos sócios, o que foi contestado pela recorrente nos processos principais;
- se as contribuições incidentes sobre a remuneração dos sócios a título de *pro labore* são indevidas, é indevido o presente lançamento;
- os lucros distribuídos a seus sócios observaram as disposições legais;
- **Selic:** é incabível a aplicação da taxa SELIC;
- **Juros moratórios:** não devem incidir juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal.

A recorrente ainda pediu o sobrestamento do presente processo até julgamento final do processo de exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 No mérito

Em suas razões recursais, a contribuinte basicamente reitera os mesmos fundamentos de sua impugnação sem acrescentar novas razões. Diante disso e por concordar com os seguintes fundamentos da decisão recorrida, valho-me da regra prevista no art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho e os transcrevo (tais fundamentos) como razões de decidir:

6.3. O procedimento fiscal culminou com a lavratura dos AIPT's 19515.003978/2010-31, 19515.003979/2010-86, 19515.003980/2010-19, referentes a valores das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga

aos sócios e, no AI Processo nº 19515.003983/2010-44, onde foi aplicada multa isolada pela falta de retenção e recolhimento de IRRF referente à mesma remuneração (renda), no de 2006.

6.4. Foi, ainda, lavrado na mesma ação fiscal, o Auto de Infração, ora em análise, PT 19515.003982/201008, onde foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória (não apresentação de documento e informações solicitados pela fiscalização durante a ação fiscal) relativas às contribuições previdenciárias.

6.5. Saliente-se que o presente lançamento cuida de um Auto de Infração lavrado não pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, mas em razão de descumprimento de obrigação acessória. Assim, a multa aplicada no presente Auto de Infração caracteriza-se como penalidade imposta em virtude de descumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação previdenciária não se confundindo com o descumprimento de obrigação principal (não pagamento do tributo).

6.6. A Lei 8.212/91 prevê uma série de obrigações acessórias cujo descumprimento enseja a aplicação de multas previstas na própria legislação. Assim, para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, há a previsão de uma multa correspondente.

6.7. Por outro lado, no Processo nº 19515.003983/2010-44, foi aplicada multa isolada por descumprimento da legislação do Imposto de Renda, tendo em vista que a autuada não efetuou a retenção e o recolhimento de IRRF incidente sobre os pagamento (renda) feitos a sócios a título de pro labore.

6.8. A Lei nº 8.212/1991 dispõe sobre a organização da Seguridade Social e o plano de seu custeio, fundado em contribuições, espécie tributária da qual o imposto de renda não faz parte. Assim, não há vínculo necessário entre o presente julgado e a orientação decisória que se adotará quanto à exigência da multa e juros isolados, por descumprimento da legislação do IRRF, devendo-se reconhecer a cada um dos lançamentos a independência material e processual que essa diferença lhes confere.

6.9. Assim, não tem cabimento o pedido de apensamento do presente processo ao processo nº 19515.003983/2010-44, tendo em vista que são processos administrativos fiscais autônomos.

[...]

6.11. O presente Auto-de-Infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa de apresentar todas as informações e esclarecimentos relacionadas às contribuições sociais, necessários à fiscalização, conforme preceitua o artigo 32, III, da Lei 8.212/91, cujo teor transcrevemos a seguir:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”

6.12. Conforme foi informado no Relatório Fiscal da Infração, **a empresa deixou de prestar, de forma conclusiva, as informações e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, referentes aos pagamentos feitos aos seus sócios, constantes nos extratos bancários. Apesar de intimada, a empresa não apresentou todos os contratos de prestação de serviço e aditivos, com a vinculação ao sócio que efetivamente prestou o serviço, para que fosse possível a identificação dos beneficiários e os respectivos valores de cada transferência.**

6.13. Tais esclarecimentos eram necessários, dentre outras coisas, à elucidação da natureza jurídica das verbas pagas aos sócios, que a empresa alegava ser transferência

de lucro acima do presumido. Assim, como não foram prestados os esclarecimentos e as informações solicitadas, de forma conclusiva, a autoridade fiscal, no exercício das suas funções, lavrou o presente Auto-de-Infração e aplicou a multa correspondente.

6.14.. O valor da multa aplicada está em conformidade com o disposto no art. 283, II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que disciplina a matéria, com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, com alteração da Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, de 17/08/2010, nos termos dos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/9, no montante de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

6.15. Deve ser salientado que **os argumentos trazidos na impugnação apresentada no processo nº 19515.003983/2010-44, em relação à natureza jurídica dos valores pagos aos sócios, se pro labore ou distribuição de lucros, não têm qualquer relevância na discussão da presente autuação. Observa-se que independentemente da empresa ter cumprido com suas obrigações, no que tange ao recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social (obrigação principal), a lei estipula que durante a ação fiscal a empresa é obrigada a prestar informações e esclarecimentos, devidamente solicitados pela autoridade fiscal. Ou seja, a prática omissiva caracterizada pela não apresentação de informações e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, por si só, de acordo com a lei, enseja a aplicação da penalidade.**

6.16. Assim, constatada a prática da infração (não apresentação de informações, esclarecimentos e documentos) a lavratura do Auto-de-Infração se impõe, independentemente da Fiscalização constatar a ausência do recolhimento de contribuições ou outros tributos (obrigação principal), ou mesmo a prática de outras infrações.

6.17. Ante todo o exposto, resta evidenciado que o presente Auto de Infração em apreço encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

[...]

6.22. A Impugnante afirma que a aplicação da taxa SELIC tem natureza confiscatória, razão pela qual seria inconstitucional. Tal argumento não merece amparo pois é unânime a tese de que a inconstitucionalidade de leis ou outras normas, não se discute no âmbito administrativo, em virtude da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para a análise da matéria de forma definitiva e, até o momento, não houve qualquer pronunciamento afastando a aplicação dos dispositivos legais que embasam a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições devidas à Seguridade Social não pagas na época própria. Assim, referidos dispositivos legais se encontram em plena vigência e, portanto, de aplicação obrigatória pela Administração.

6.23. Na impugnação apresentada no processo nº 19515.003961/2010-84, a Autuada solicita, ainda, a não incidência dos juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da sua protocolização até decisão final na esfera administrativa.

6.24. Em relação a este pleito da Autuada, de pronto sobressai a absoluta ausência de amparo legal e como foi acima salientado, a incidência de juros moratórios nos casos de inadimplemento da obrigação tributária, não visa majorar tributos, mas sim remunerar o capital do Estado que está em poder do contribuinte em virtude do não pagamento de crédito tributário na época devida.

6.25. Por outro lado, da análise do artigo 161, caput, do CTN, já transcrito, vem a imediata ilação de que o motivo que determinou o pagamento em data posterior ao seu vencimento é absolutamente irrelevante: **“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta(…)”**

6.26. Trata-se de regra geral, que admite exceções, desde que, obviamente, expressas. Uma exceção presente na legislação tributária é aquela contida no parágrafo 2º do próprio artigo 161 do CTN, que assim dispõe:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

6.27. Dessa forma, ainda que houvesse prazos estabelecidos em legislação ordinária, o seu eventual descumprimento somente poderia ter como consequência a suspensão da incidência dos juros moratórios mediante previsão expressa nesse sentido.

6.28. Tal conclusão, que já é de uma obviedade ímpar, pode ainda ser reforçada pela própria natureza jurídica dos prazos impostos aos órgãos judicantes da Administração e do Poder Judiciário: salvo disposição legal em contrário, são prazos impróprios, que podem, no máximo, determinar a responsabilização funcional. Assim, o seu descumprimento não cria, modifica ou extingue direitos ou deveres existentes entre a Administração e os administrados.

6.29. **Quanto ao paradigma contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, trazido pela Impugnante, trata-se de hipótese de suspensão da incidência da multa de mora sobre tributo suspenso por medida judicial, não guardando relação alguma com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por reclamações e recursos na esfera administrativa ou com os juros moratórios.** Quanto a estes últimos, no caso de suspensão de exigibilidade por medida judicial, aplica-se a norma contida no art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, que assim dispõe:

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

6.30. **No que toca à solicitação de perícia, cabe ressaltar que o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, autoriza o indeferimento de realização de diligências ou perícias que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:**

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 (grifamos))”

6.31. Corroborando o disposto na legislação acima tratada, o pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova que, por exemplo, podem se encontrar em poder de terceiros ou em outros procedimentos fiscais existentes. **Assim, a documentação acostada aos autos pela fiscalização e pela empresa (na defesa interposta), conforme foi acima salientado, é suficiente para se verificar que o lançamento foi apurado de acordo com a legislação, razão pela qual não há necessidade de solicitação de perícia e, tampouco, de diligência.**

6.32. E, no que se refere à solicitação de produção de novas provas e juntada posterior de documentos, tem-se que deve ser salientado que a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal concedido a todos os contribuintes para apresentação de impugnação contra os lançamentos realizados, precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que, no caso em tela, não ficou configurada quaisquer destas três hipóteses.

Quanto à impossibilidade de o CARF declarar a inconstitucionalidade de lei, ainda vale transcrever a seguinte Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre a SELIC, é importante transcrever o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci